



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	De 11/11/1993
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº 11080.001174/91-10

Sessão de: 20 de outubro de 1992

ACORDÃO nº 202-05.339

Recurso nº: 87.714

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE AVES E LATICÍNIOS 3 AZES LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA-INEXIGIBILIDADE. - O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE AVES E LATICÍNIOS 3 AZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

[Assinatura]
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, THEREZA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

MAPD/AC/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001174/91-10
Recurso nº: 87.714
Acórdão nº: 202-05.339
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE AVEZ E LATICINIOS 3 AZES LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls.02, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 1.272,71 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes ao período de maio/88 a dezembro/88, aos meses de janeiro/89 e abril/89, e ao período de julho/89 a dezembro/89.

Impugnando o feito a fl. 01, a Notificada alega, em síntese, que:

a) a entrega em atraso das referidas DCTF não impediu que os objetivos do Fisco fossem atingidos, uma vez que as contribuições e os tributos ali relacionados foram arrecadados;

b) até 24/8/90, data da publicação da IN nº 107/90, as DCTF em atraso eram entregues normalmente, sem qualquer cobrança de multas.

A fls. 05/08, a Autoridade de Primeira Instância, considerando insubsistentes as alegações da Contribuinte, julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a Contribuinte apresentou o Recurso de fls. 11/14, no qual discorre sobre a inconstitucionalidade da exigência da DCTF, como consequência, da cobrança da multa por atraso na entrega.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001174/91-10

Acórdão nº: 202-05.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 11/14 que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS